

PROJETO DE LEI

RECONHECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, AS PESSOAS COM SÍNDROME DE TOURETTE COMO PESSOAS COM IMPEDIMENTOS DE LONGO PRAZO DE NATUREZA FÍSICA E NEUROPSICOLÓGICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Ficam reconhecidas, no âmbito do Município de Cuiabá, as pessoas com síndrome de Tourette como pessoas com impedimentos de longo prazo de natureza física e neuropsicológica que, em interação com diversas barreiras, podem ter restringida sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º As pessoas com síndrome de Tourette fazem jus, no âmbito do Município de Cuiabá, aos mesmos direitos, garantias e prioridades assegurados às pessoas com deficiência, nos termos da legislação federal, estadual e municipal vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

presente Projeto de Lei tem por finalidade reconhecer, no âmbito do Município de Cuiabá, as pessoas com síndrome de Tourette como pessoas com impedimentos de longo prazo de natureza física e neuropsicológica, assegurando-lhes a aplicação dos mesmos direitos, garantias e prioridades conferidos às pessoas com deficiência, nos termos da legislação vigente.

A proposição encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, que estabelece, em seus arts. 23, II, e 24, XIV, a competência comum e concorrente dos entes federativos para a proteção e integração social das pessoas com deficiência, bem como no art. 30, I e II, que assegura ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Sob o aspecto constitucional material, o Projeto harmoniza-se com os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da igualdade material (art. 5º, caput) e da promoção do bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação (art. 3º, IV).

A matéria também se mostra plenamente compatível com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional por meio do Decreto nº 6.949/2009, bem como com a Lei Federal nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), que adota o conceito social de deficiência, considerando os impedimentos de longo prazo que, em interação com barreiras, possam obstruir a participação plena e efetiva na sociedade.

A síndrome de Tourette é um transtorno neuropsiquiátrico de caráter crônico, caracterizado por tiques



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3500310031003400390035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



motores e vocais involuntários, que podem gerar estigmatização, exclusão social e obstáculos significativos ao acesso a direitos fundamentais, especialmente nas áreas da saúde, educação, trabalho, assistência social e participação social.

Nesse contexto, a jurisprudência pátria vem avançando no reconhecimento de condições neuropsiquiátricas como passíveis de enquadramento no conceito jurídico de deficiência. Destaca-se recente entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), que reconheceu o direito de candidato diagnosticado com síndrome de Tourette associada ao transtorno obsessivo-compulsivo de concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência em concurso público.

Na referida decisão, o TRF-1 assentou que:

o conceito de deficiência deve ser interpretado de forma ampla e inclusiva;

a avaliação deve considerar o impacto funcional e social da condição, e não apenas a capacidade laboral isoladamente;

a negativa de enquadramento esvazia a finalidade das políticas públicas de inclusão, voltadas à correção de desigualdades estruturais e à promoção da igualdade material.

Tal entendimento evidencia que a ausência de previsão legal expressa acerca da síndrome de Tourette tem ocasionado insegurança jurídica, interpretações administrativas restritivas e judicialização desnecessária, em prejuízo das pessoas acometidas por essa condição.

Assim, o presente Projeto de Lei busca uniformizar o tratamento jurídico no âmbito municipal, conferir segurança normativa e assegurar que as pessoas com síndrome de Tourette tenham acesso efetivo aos direitos garantidos às pessoas com deficiência, em consonância com a legislação constitucional, infraconstitucional e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Ressalte-se que a iniciativa não cria privilégios, tampouco institui benefícios ou despesas não previstas em lei, mas concretiza o princípio da igualdade material, reconhecendo as limitações reais impostas pela condição e as barreiras sociais enfrentadas por esse grupo.

Diante do exposto, a aprovação do presente Projeto de Lei revela-se medida justa, necessária e juridicamente adequada, alinhada à evolução do Direito Constitucional, dos Direitos Humanos e da jurisprudência nacional, contribuindo para a construção de uma sociedade mais inclusiva, plural e livre de discriminação no Município de Cuiabá.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 30 de janeiro de 2026

Ranalli. - PL

Vereador(a)



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3500310031003400390035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

